



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:

(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017369-61.2025.8.16.0017

I – Trata-se a demanda de pedido de Tutela Cautelar de Mediação em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, na forma do artigo 20-B, IV, §1º da LFRJ c/c 305 e seguintes do CPC, ajuizada pelas empresas L.V. Laquanete Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 27.522.682/0001-59 e VML Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 06.978.678/0001-20, na data de 08 de julho de 2025, nos termos das petições iniciais de movs. 1 e 16.

A antecipação de tutela foi concedida no mov. 21, em 11 de julho de 2025, para o fim de autorizar o processamento desta demanda em consolidação substancial (artigo 69-J da LFRJ), antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 6º, I, II e III da LFRJ), para o fim de possibilitar a negociação das dívidas na forma do artigo 20-B, IV da LFRJ, e manter as devedoras na posse dos bens indicados no mov. 1.12.

Em mov. 39, as devedoras informaram o agendamento da sessão inaugural de mediação para a data de 11/05/2025. Atas de mediação juntadas nos movs. 40.2 e 45.2.

A decisão de mov. 49, ante o término do prazo de 60 (sessenta) dias concedido no mov. 21, determinou a intimação das devedoras para formular pedido de processamento de recuperação judicial em 30 (trinta) dias. Outrossim, não se opôs ao prosseguimento da ação de busca e apreensão oposta em face das autoras pela Scania Banco S/A.

As devedoras, mov. 50, formularam pedido de recuperação judicial, requerendo, liminarmente, a antecipação do *stay period* e a suspensão de todas as ações de execução e de seus atos expropriatórios, além da suspensão das medidas de busca e apreensão empreendidas nos autos sob n. 1009844-40.2025.8.26.0564 da 43ª Vara Cível de São Paulo /SP, e n. 0010567-47.2025.8.16.0017 da 6ª Vara Cível de Maringá/PR.

No mov. 53, na data de 12/09/2025, o Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá concedeu a antecipação de tutela para o fim de "(...) a) antecipar os efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005. Registre-se que, embora esta decisão não tenha deferido o processamento da recuperação judicial da empresa autora, a prolação deste pronunciamento judicial configura o termo inicial do prazo de 120 dias de proteção patrimonial, caso venha a ser deferido o pedido principal, já deduzido o período da suspensão de 60 dias anteriormente ordenada, nos termos do art. 20-B, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005; b)



reconhecer provisoriamente a essencialidade dos bens descritos em mov. 50.11, a fim de impedir sua retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005”, e determinar a realização de perícia prévia pela Laspro Consultores para a realização de análise e constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada.

As devedoras, mov. 57, pugnou pela intimação dos credores “(...) Scania Banco S/A e Itaú Administradora de Consórcios Ltda para que procedam com a devolução da propriedade dos veículos SCANIA/R560 A6X4, Placa: SFE5C34; SCANIA/R560 A6X4, Placa: TAI1H06 e VOLVO/FH 540 6X4T, Placa: QTM9F40; perante o DETRAN, em cumprimento as decisões judiciais de mov. 21.1 e 53.1, sob pena de multa diária, à ser arbitrada por Vossa Excelência”, tendo em vista a alteração do registro dos bens, apesar da devolução as devedoras.

Laudo de constatação prévia juntado no mov. 65, informando sobre a necessidade de complementação dos documentos previstos no artigo 48 e 51 da LFRJ, e quanto a impossibilidade de atestar o exercício de atividades pelas requerentes.

A decisão de mov. 69 determinou a emenda da inicial pelas autoras.

Documentos e esclarecimentos prestados pelas autoras em mov. 87.

No mov. 90, o Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá indeferiu os pedidos formulados pela credora Scania Banco S/A, mov. 86, de indeferimento da inicial. Ainda, determinou a intimação da Laspro Consultores para que análise dos documentos juntados no mov. 87.

As autoras, mov. 91, pugnaram pela prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ, por mais 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o término da concessão inicial, mov. 53, na data de 10 de janeiro de 2026.

Ante a alteração de competência e da denominação das Varas Cíveis e Empresariais Regionais pela Resolução n. 516/2025 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, regulamentada pelo Decreto Judiciário n. 672/2025, foram os autos remetidos a este Juízo, mov. 98.

É a síntese do necessário.

II – Do Processamento da Recuperação Judicial:

Da análise dos documentos juntados no mov. 87, que complementam de forma satisfatória as informações requeridas no laudo de perícia prévia de mov. 65, é possível constatar o preenchimento, pelas devedoras, dos requisitos legais para requerimento da



Recuperação Judicial, em consonância com os artigos 48, estando ainda em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, *a priori*, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

Os requisitos elencados no artigo 48, *caput*, e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) as devedoras exercem regularmente suas atividades desde os anos de 2004 e 2017, conforme Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, mov. 1.4, b) não se encontram falidas, não obtiveram recuperação judicial nos últimos cinco anos, mov. 1.6, fls 02 e 04, e c) sócios administradores da devedora ou a devedora não contam com antecedentes criminais, movs. 1.6, 50.5 e 87.5 (fls 08 e 09).

Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial, b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.8, 50.7 e 87.7, c) em movs. 50.6 e 87.6 encontram-se a relação nominal completa dos credores, d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, movs. 50.8 e 87.8, e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas juntado no mov. 50.2. De outra banda, o ato constitutivo atualizado encontra-se no mov. 1.3, f) a relação dos bens particulares dos administradores da devedora encontra-se em mov. 50.12, g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor estão em mov. 87.13, g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, mov. 50.14, h) relação subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 87.17, i) relatório detalhado do passivo fiscal, mov. 87.15, j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, mov. 50.16.

Destarte, nos termos do artigo 52 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas L.V. Laquanete Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 27.522.682/0001-59 e VML Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 06.978.678/0001-20, ambas com endereço no Anel Viário Prefeito Sincler Sambatti, n. 10.089, Sala 04, Gleba Patrimônio Maringá, Município de Maringá, CEP n. 87.055-405.

Proceda-se a correção do endereço na qualificação das partes.

III – Ante ao exposto:

a) Nomeio como **Administradora Judicial Laspro Consultores**, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei; a qual deverá ser intimada pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e via email), para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, parágrafo único, LFRJ).

a.iii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l, da LFRJ.

b.2) Apresentar proposta de honorários referente a realização da perícia prévia e para a condução da demanda, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h, c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

b.4) Elaborar relatório, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda.

c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º, da LFRJ).

c.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

IV – Deve a Secretaria:

a) Intimar as recuperandas via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em 05 (cinco) dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ.

Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 (vinte e quatro) horas.

De tudo deverá lavrar certidão.

b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.

c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência, deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ.

d) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ.

e) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ.

V – Deve a Recuperanda:

a) Apresentar à Secretaria, em 05 (cinco) dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/cart 7º, § 1º, ambas da LFRJ, em arquivo eletrônico.

Recolhendo, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, § 6º, da LFRJ).

c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A, da LFRJ).

d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que



possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores(artigo 52, IV, da LFRJ).

g)Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II, da LFRJ).

h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicialdeverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, artigo 69 da LFRJ.

i) Fica advertidaa recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ).

j)Bem como que a recuperação judicialpoderá ser convalidada em falênciacaso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

VI – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a)As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ.

b)Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

VII – Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, adispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Com a ressalva de dispensa de apresentação de CND fiscal e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do artigo 52, II da LFRJ, não sendo dispensado, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

VIII – As Recuperandas, mov. 91, pleiteiam a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ.

A prorrogação do período de suspensão está prevista no artigo 6º, §4º da LFRJ, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



Esta demanda foi ajuizada na data de 08 de julho de 2025, em caráter antecedente nos termos do artigo 20-B da LFRJ.

Desde então, todos os procedimentos previstos na LFRJ têm sido prontamente cumpridos pelas devedoras, tais como a realização de mediações, apresentação do pedido de processamento da Recuperação Judicial e complementação dos documentos requeridos em sede de constatação prévia determinada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá.

Com o término do prazo para a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, Assembleia Geral de Credores para a votação do Plano de Recuperação Judicial foi prontamente designada para a data de 09 de julho de 2025, conforme Edital de mov. 515.

Logo, é fato que esta demanda está se desenvolvendo de forma célere e satisfatória, sendo plenamente possível a prorrogação da suspensão prevista no previsto no artigo 6º, §4º da LFRJ.

Outrossim, é certo que permitir o término do prazo de suspensão, antes mesmo da concessão do processamento da recuperação das requerentes, prejudicará o soerguimento das atividades empresariais, já que as execuções de valores albergados pela Recuperação Judicial poderiam prosseguir livremente, alterando todo o plano de pagamento a ser proposto pelas autoras para a quitação dos credores e equalização da contabilidade.

Sem do assim, entendo que no caso em comento, não existem óbices para que o prazo destayseja prorrogado.

Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CREDORA – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – ARTIGO 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005 – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ASSEMBLEIA DE CREDITORES AINDA NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CONDUTA INADEQUADA DA PARTE AGRAVADA – COMPLEXIDADE DO FEITO QUE IMPEDIU O FIEL CUMPRIMENTO DO PRAZO – DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AOS AGRAVADOS – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0027769-30.2021.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 19.11.2021)



Logo, com a finalidade de evitar maiores danos as empresas que ora iniciam o processamento da recuperação, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão, mantendo-se incólumes todas as tutelas já concedidas.

Isto posto, determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, sujeitas à recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta decisão, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.

IX – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

X – Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

XI – Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos.

XII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

